



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

Nº 92/2020/SFPO/PGR/LMA

APN Nº **940/DF – PABC Nº 10 - INQ Nº 1258/DF**
REQUERENTE **: MPF**
REQUERIDOS **: ADAILTON MATURINO DOS SANTOS E OUTROS**
RELATOR **: EXMO. SR. DR. MIN. RELATOR OG FERNANDES -**
CORTE ESPECIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR,

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República signatária, diante das alterações legislativas promovidas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19), vem expor e requerer o que adiante se segue.

Ab initio, é importante consignar que se encontram presos preventivamente, atualmente, no bojo da presente ação penal, os acusados ADAILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE, GECIANE MATURINO, MÁRCIO DUARTE, MARIA DO SOCORRO e SÉRGIO HUMBERTO.

Nos dias 19 e 23 de novembro de 2019 (*Operação Faroste*), foram cumpridas as prisões dos denunciados ADAILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE, GECIANE MATURINO e MÁRCIO DUARTE, bem como de SÉRGIO HUMBERTO, ao passo que a acusada MARIA DO SOCORRO foi segregada no dia 29 de novembro de 2019.

Postas tais considerações, imperioso ressaltar que a Lei nº 13.964/19, ao entrar em vigor, no dia 23 de janeiro de 2020, trouxe sensíveis alterações na sistemática processual brasileira, dentre elas, a imposição de reavaliação, a cada 90 (noventa) dias, da (des)necessidade de manutenção da custódia cautelar.

Com efeito, evitando qualquer tipo de alegação superveniente de excesso de prazo ou ilegalidade da segregação provisória dos acusados ADAILTON MATORINO, ANTÔNIO ROQUE, GECIANE MATORINO, MÁRCIO DUARTE, MARIA DO SOCORRO e SÉRGIO HUMBERTO, impõe-se, de logo, a presente manifestação ministerial, ratificando a **imprescindibilidade das respectivas prisões** para *normal colheita de provas, garantia da ordem pública e aplicação da lei penal*, vez que demonstrada está a *prova da materialidade delitiva* e latentes são os *indícios de sua autoria*.

Assim sendo, diante da singularidade da situação prisional dos diversos atores no caso em mesa, didática revela-se a atualização do contexto processual, da conjuntura prisional de cada um sob o enfoque da novel legislação e da inexistência de alteração no contexto fático idônea a credenciar a revogação de suas prisões.

I. DO PANORAMA PROCESSUAL ATUAL

A APN nº 940/DF apura a prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, numa dinâmica organizada, em que gravitavam 03 (três) núcleos de investigados: a) **núcleo judicial**, onde operaram **desembargadores, magistrados e servidores** do Tribunal de Justiça da Bahia, b) **núcleo causídico**, que tinha **advogados** fazendo a intermediação entre os julgadores e produtores rurais, e c) **núcleo econômico**, que contava com **produtores rurais**, todos com a manifesta intenção de negociar decisões, em especial, para legitimação de terras no oeste baiano, tendo, como lastro, o INQ nº 1258/DF.

Tem-se, assim, que a inicial acusatória em apreço imputou aos denunciados ADAILTON MATORINO, ANTÔNIO ROQUE, GECIANE MATORINO, MÁRCIO DUARTE, MARIA DO SOCORRO e SÉRGIO HUMBERTO, a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e constituição e integração a organização criminosa.

Assinale-se, por relevante, que tal estratégia processual teve como razão a complexidade dos crimes apurados, o elevado número de investigados e a

vasta gama de elementos probatórios amalhados no curso da investigação, especialmente aqueles carreados durante o cumprimento das medidas cautelares, a indicar que outras frentes investigatórias seguem contra os denunciados.

Destarte, evitado será qualquer tipo de alongamento processual em razão da concentração de fatos e atores, ou seja, numa perspectiva de promoção justa e efetiva da persecução penal, existem, pelo menos, **06 (seis) linhas de apuração**, cada uma trazendo os respectivos envolvidos e a dinâmica delitiva, quais sejam:

- i) a **organização criminosa composta** pelos Desembargadores GESIVALDO BRITTO, JOSÉ OLEGÁRIO, MARIA DA GRAÇA OSÓRIO e MARIA DO SOCORRO, bem como Juízes SÉRGIO HUMBERTO, MÁRCIO BRAGA, MARIVALDA MOUTINHO e respectivos operadores que aliados ao grupo liderado por ADAILTON MATURINO, desenvolveram **mecanismo de lavagem de dinheiro** para dar aparência de legalidade à negociata de decisões judiciais, **pano de fundo da acusação posta na Ação Penal nº 940, estando em fase de recebimento da denúncia;**
- ii) Corrupção e lavagem de ativos envolvendo o deferimento de decisão liminar na Apelação nº 0001030-89.2012.8.05.0081;
- iii) Corrupção e lavagem de dinheiro na edição das Portarias nº 909/2007 e 105/2015;
- iv) Corrupção e branqueamento de capitais no julgamento do Recurso Administrativo nº 0022546- 15.2015.8.05.0000 pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia, que manteve inalterada a Portaria nº 105/2015;
- v) Corrupção e ocultação de dinheiro, em tese, no julgamento do Mandado de Segurança nº 92.85.2008.8.05.0000, que não anulou a Portaria nº 909/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça, e do Agravo de Instrumento nº 8003357-07.2018.8.05.0000;
- vi) Corrupção no julgamento dos Embargos à execução nº 140.01.861.229-5, na Execução nº 140.01.846.613-0 e na Execução nº 140.98.600.089-5 e recursos interpostos.

Ao fim, é mister asseverar que, em desfavor de ADAILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE, GECIANE MATURINO, MÁRCIO DUARTE, MARIA DO SOCORRO e SÉRGIO HUMBERTO pesam **atos graves**, que abalam a **ordem pública** e a **normal colheita** de provas, **contemporâneos** e cuja única resposta para sua cessação é a **prisão preventiva**.

II. DA NOVA ROUPAGEM DO ART. 316 DO CCP E SEUS REFLEXOS NA APN Nº 940/DF

Como é cediço, a Lei nº 13.964/19 deu nova formatação ao art. 316 do Código de Processo Penal, determinando que o julgador, periodicamente, reavalie a situação prisional daquele que estiver custodiado em virtude de decisão de sua esfera de atuação, a evitar, assim, o injustificável prolongamento prisional, *in verbis*:

“Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. **Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”** (Grifou-se)

Por certo, relevante é a preocupação legislativa para as prisões *preventivas indefinidas*, sobretudo para os acusados sem defensores constituídos, espalhados pelos rincões do Brasil, que ficavam *esquecidos* no cárcere, sendo valiosas as lições de IGOR PINHEIRO:

“8. Da reapreciação automática da prisão cautelar.

Ainda no campo das prisões cautelares, o Legislador fixou o prazo de 90 (noventa) dias para reapreciação automática das prisões decretadas na respectiva unidade judiciária.

Nestas condições, tenha a prisão sido decretada ou não pelo juiz da respectiva unidade judiciária, o fato é que a cada 90 (noventa) dias o magistrado deverá reanalisar os fundamentos da prisão preventiva, a fim de verificar se a necessidade da prisão ainda subsiste.

O objetivo, por óbvio, é evitar que os presos provisórios permaneçam de forma indefinida nos estabelecimentos penais sem a respectiva condenação definitiva.”¹ (Grifou-se)

No mesmo sentido, merece exortação o escólio de PEDRO TAVARES:

“12.5.2 CONTROLE PERMANENTE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO)

O novel parágrafo único do art. 316 prevê que a cada 90 dias o magistrado responsável pela prisão deverá realizar o controle de necessidade da mesma, sob pena de tornar a prisão ilegal, passível de relaxamento imediato.

Segundo os ditames do dispositivo, a decisão deve ser fundamentada e tomada de ofício, sem necessidade de provocação das partes. Note-se de logo que o PAC trouxe mais um instrumento de limitação da discricionariedade judicial, bem como uma arma concreta contra o aumento das prisões cautelares no Brasil.

Sabe-se que essa espécie de prisão é responsável por grande parte da população carcerária. Um dos fatores, excluindo propositadamente a análise criminológica – que não é objeto deste trabalho –, é o alto índice de decisões cautelares não revistas, quando seus fundamentos já decaíram. O PAC, nesse ponto, parece ter andado bem novamente.

Apenas a título de menção, é bem provável que o art. 316, parágrafo único tenha tido sua inspiração na Resolução Conjunta no 1 do CNJ/CNMP, em que se exige do Poder Judiciário a monitoração efetiva da situação cautelar dos réus a cada 1 ano. Essa monitoração aplica-se tanto à prisão preventiva quanto às demais medidas cautelares diversas da prisão.

Logo, segundo a resolução do CNJ/CNMP, a cada 1 ano o magistrado responsável pela decretação da medida, mais ou menos gravosa, deveria reanalisar o caso para verificar se a medida ainda se mantém necessária, adequada e proporcional. O prazo com PAC diminuiu para 90 (noventa) dias!² (Grifou-se)

¹ PINHEIRO, Igor Pereira *et al.* *Lei Anticrime Comentada*. São Paulo: JH Mizuno, 2020, p. 358.

² TAVARES, Pedro Tenório Soares Vieira e LIMA NETTO, Estácio Luiz Gama, Paraná: 2020. E-Book. Disponível em: http://www.apmppr.org.br/noticia_interna/associado-lanou-livro-sobre-o-pacote-anticrime-2654. Acesso em 12 fev. de 2020.

Nesse sentido, é o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CorteIDH, como detalha CAIO PAIVA:

“Assim, para a CorteIDH, os juízes não têm que esperar até o momento da sentença para decidir sobre a manutenção de uma prisão preventiva decretada anteriormente, devendo valorar periodicamente “(...) *se as causas e os fins que justificaram a privação de liberdade se mantêm, se a medida cautelar ainda é absolutamente necessária para a consecução dos fins é proporcional*”, concluindo, “*Em qualquer momento que a medida cautelar careça de alguma destas condições, deverá se decretar a liberdade. De igual forma, ante cada solicitação de liberação do detido, o juiz tem que motivar, ainda que seja de forma mínima, as razões pelas quais considera que a prisão preventiva deve ser mantida*” (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas, § 117).”³ (Grifou-se)

De outro lado, absolutamente, diferente, *vênia concessa*, é a situação dos acusados ADAILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE, GECIANE MATURINO, MÁRCIO DUARTE, MARIA DO SOCORRO e SÉRGIO HUMBERTO, os quais já tentaram, frise-se, por essencial, dentro dos 60 (sessenta) dias que estão presos, diversas vezes, a revogação da custódia preventiva, sem, no entanto, lograr êxito.

Nesse particular, não custa lembrar que as 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal lançaram Nota Técnica Conjunta nº 17/2019⁴, sugerindo o veto presidencial à alteração legislativa em voga, visto que a revisão da necessidade da manutenção da prisão preventiva é mecanismo excessivamente complexo e burocrático, em especial, no caso dos autos, *concessa máxima vênia*, onde os acusados, a todo instante, renovam pedidos de liberdade.

Por conseguinte, o controle das prisões preventiva de ADAILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE, GECIANE MATURINO, MÁRCIO DUARTE, MARIA DO SOCORRO e SÉRGIO HUMBERTO, mesmo antes da entrada em vigência da

³ PAIVA, Caio Cezar. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017, p. 367.

⁴ Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/notas-tecnicas/notas-tecnicas-1/nota-tecnica-2a-e-5a-ccrs-n17-pl-10372.pdf>. Acesso em 13 fev. de 2020.

alteração legislativa referida, já vinha sendo feito mediante sequenciados pedidos de revogação, agravos internos e *habeas corpus*, **com a reafirmação de sua necessidade.**

Dito isso, parece evidente que a decisão judicial que decretou a prisão preventiva de ADAILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE, GECIANE MATURINO, MÁRCIO DUARTE, MARIA DO SOCORRO e SÉRGIO HUMBERTO, tem presunção de legalidade, podendo os insatisfeitos dela recorrerem ou levarem fato novo ao conhecimento judicial, ao passo que, **intocada a situação fática**, em absoluto respeito a alteração legislativa vigente, a manifestação ministerial é no sentido de que seja proclamada, judicialmente, que a **situação** deles **não se alterou.**

Por derradeiro, deve ser repisado que há **fundamento concreto** para a prisão cautelar, consubstanciada no fato de ADAILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE, GECIANE MATURINO, MÁRCIO DUARTE, MARIA DO SOCORRO e SÉRGIO HUMBERTO integrarem associação criminosa complexa e especializada no cometimento de corrupção e lavagem dinheiro, motivação que justifica a medida extrema, diante da necessidade de interromper a autuação criminosa e garantir o transcurso normal da instrução criminal.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. CONFIGURADOS. GARANTIA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. VALORES OCULTOS. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO. ASSEGURAR. APLICAÇÃO LEI PENAL. DISPONIBILIDADE DE RECURSOS NO EXTERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO DEMONSTRADO. MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - No presente agravo regimental, verifica-se que o recorrente limitou-se a repetir, *ipsis litteris*, os mesmos argumentos já lançados na inicial do recurso ordinário e no pedido de tutela provisória, sem deduzir quaisquer fatos novos que justifiquem a revisão do entendimento adotado no**

decisum agravado. III - A decisão que decreta a prisão preventiva deve revelar a presença de um ou mais fundamentos da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. IV - No presente caso, verifica-se a gravidade concreta dos crimes reconhecidos em sentença condenatória, visto que o recorrente teria praticado, em período de aproximadamente 5 (cinco) anos, de modo sistemático, habitual e profissional, crimes contra a Administração Pública, os quais haveriam resultado em prejuízos ao erário de cerca de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais). Ademais, os valores ilícitos, por seu turno, não foram recuperados, evidenciando o risco concreto de reiteração delitiva pela prática de novos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, voltados a ocultar e dissipar o produto do crime. V - A probabilidade de reiteração e persistência na prática de atividades ilícitas, evidenciados, tanto na decisão que decretou a prisão preventiva, como no acórdão que denegou o habeas corpus, consubstanciam o requisito da garantia da ordem pública, densificando-o diante das singularidades da situação concreta. VI - A disponibilidade de recursos financeiros no exterior aponta a relevante possibilidade de o recorrente se furtar à aplicação da lei penal. **VII - Verifica-se, em face dos múltiplos riscos à ordem pública, com a ressalva de que a situação do recorrente não destoa da de outros investigados, sendo impossível supor a desagregação natural do grupo criminoso ou da sequência de atos delitivos sem a segregação cautelar dos personagens mais destacados, que não é viável substituir a prisão preventiva por medidas cautelares.** VIII - Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva. Desse modo, não havendo modificação das circunstâncias fático-processuais que subsidiaram a decretação da prisão preventiva, no período decorrido entre o seu estabelecimento e a sentença condenatória, não se vislumbram razões para a sua revogação ou substituição por medidas cautelares alternativas. IX - As declarações prestadas pelo filho do recorrente, Douglas Campos Pedroza de Souza, nos autos da Ação Penal n. 5036808-86.2018.4.04.7000, deverão ser objeto de cognição ampla e exauriente do juízo natural daqueles autos, após a devida instrução processual. Assim, inviabiliza-se sua análise por esta Corte, visto que

sua valoração, na forma em que pretende a Defesa, exigiria aprofundado revolvimento de fatos e provas que sequer estão na presente ação penal, o que de todo é vedado. X - A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária por motivo de saúde, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, submete-se aos requisitos específicos de extrema debilidade e impossibilidade de realização do tratamento necessário na unidade prisional, condições cuja presença não foi comprovada pela Defesa. Agravo regimental desprovido.”⁵ (Grifou-se)

Na mesma direção, caminha o Supremo Tribunal Federal:

“PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECURSO ORDINÁRIO. FURTO À SEDE DO BANCO CENTRAL EM FORTALEZA/CE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. **AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DOS FATOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.** ORDEM DENEGADA. 1. A utilização promíscua do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso sub judice, em que a fundamentação do decreto de prisão se fez hígida e harmônica com a jurisprudência desta Corte. 2. A remissão, na sentença, aos fundamentos do ato que implicou a prisão preventiva, dada a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a data da decretação da medida não configura ilegalidade. Precedentes: HC 98771/RS - Relator: Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ de 23/4/2010; HC 88709/RS, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 10/04/2007 Segunda Turma, DJ de 28/6/07; HC 86019/RS, rel Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 7/4/2006. 3. A custódia preventiva visando a garantia da ordem pública legitima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa. Precedentes: HC 104699/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 26/10/2010, Primeira Turma; HC 99497/PE, rel. min. Eros Grau, Julgamento: 11/05/2010, Segunda Turma. **4. In casu, a prisão do paciente foi mantida mediante**

⁵ STJ, 5ª T, RHC nº110.812, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Des. Convocado do TJ/PE), DJe 10/12/2019.

fundamentação idônea, a revelar a real necessidade da medida, máxime diante de dados concretos extraídos dos autos informando a prática de novos crimes – homicídio e lavagem de capitais. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça, com ampla cognição fático-probatória, asseverou que: “2 - No caso, a custódia do paciente acabou por ser decretada, após a revogação nesta Corte, em razão da superveniência de fatos justificadores da sua imposição, notadamente a garantia da ordem pública, dado o recrudescimento, segundo o Ministério Público Federal, de indícios de que o paciente ainda estaria, principalmente por meio de agiotagem, "operacionalizando mecanismos de lavagem de dinheiro oriundo do furto ao Banco Central". 5. Circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e profissão definida não elidem a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP, como ocorre no caso sub judice. Precedentes: HC 98157/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 25/10/2010; HC 98754/SP, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 11/12/2009; HC 99936/CE, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 11/12/2009; HC 84.341, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 04.03.2005; HC 98156/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 6/11/2009; HC 95704, rel. Min. Menezes Direito, 1ª Turma, DJ de 20/2/2009; HC 94416/MS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 19/12/0208; HC 69060/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 6/12/1991. 6. Parecer pela denegação da ordem. 7. *Habeas corpus* DENEGADO.”⁶(Grifou-se)

III. DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO CONTEXTO FÁTICO DAS PRISÕES DECRETADAS NA APN Nº 940/DF

Superada a demonstração de que os acusados ADAILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE, GECIANE MATURINO, MÁRCIO DUARTE, MARIA DO SOCORRO e SÉRGIO HUMBERTO estão presos de maneira justificada, sendo a segregação provisória essencial para o desfecho do presente caso penal, reafirme-se numa roupagem em que estão cristalizados a prova da materialidade dos crimes e os indícios de suas respectivas autorias.

⁶ STF, 1ª T., HC nº101248, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 09/08/2011.

Desse modo, paira a prisão preventiva como única medida cabível para obstaculizar a transmutação da verdade pelos acusados ADAILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE, GECIANE MATURINO, MÁRCIO DUARTE, MARIA DO SOCORRO e SÉRGIO HUMBERTO, cessar a permanente mecanização da lavagem de ativos e garantir a aplicação da lei penal, à luz do estabelecido no art. 312 do Código de Processo Penal.

Destarte, a legitimidade da medida excepcional persiste e será demonstrada, de maneira setorizada, de modo que é ela adequada e necessária ao acautelamento da fase processual. Mais uma vez, sobreleve-se que os acusados acima indicados virão a comprometer a atividade instrutória e credibilidade da Justiça, restando evidente que, somente com a segregação deles, sereno será o desfecho do processo e demais eixos investigatórios.

Dessa maneira, tem-se a existência de **atos contemporâneos** que legitimam a segregação cautelar dos denunciados ADAILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE, GECIANE MATURINO, MÁRCIO DUARTE, MARIA DO SOCORRO e SÉRGIO HUMBERTO, os quais, não satisfeitos com a *multiplicação jurídica* das terras na região de **Coaceral**, moldaram idêntica investida na região de **Estrondo**, que somadas devem ultrapassar **800.000 hectares**, tendo, agora, função de destaque o grupo CASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

III.A. DOS DENUNCIADOS MARIA DO SOCORRO E MÁRCIO DUARTE

O *Parquet* requereu a prisão preventiva de MARIA DO SOCORRO, trazendo à baila, dentre outros fatos, que ela, enquanto Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, não teve qualquer tipo de pudor no julgamento do Recurso Administrativo nº 0022546-15.2015.8.05.0000, para garantir sobrevida a **Portaria nº 105/2015** da Corregedoria das Comarcas do Interior, anulada, posteriormente, pelo Conselho Nacional de Justiça, com a expedição *desastrosa* de ofícios, **mesmo sem a publicação da decisão**, para os mais variados organismos do Sistema de Defesa Social, de modo a causar temor aos que ousassem confrontar o plano criminoso de ADAILTON MATURINO.

Afirmou-se, na oportunidade, que MARIA DO SOCORRO, atuando em diversos momentos, mesmo quando findou seu mandato na Presidência, procurou

revogar medida liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 8003357-07.2018.8.05.0000, beneficiando, o grupo de ADAILTON MATURINO, deixando claro a impossibilidade de qualquer tipo de êxito contra quem não se curvasse ao mesmo.

Mas não foi só. MARIA DO SOCORRO tem, no seu genro, MÁRCIO DUARTE, ativo operacional, cuja missão é captar vantagens indevidas para ela, em troca de decisões judiciais, num desenho estrutural de dissimulação patrimonial, cuja fenda foi aberta com a medida de busca e apreensão em desfavor deles.

Assim, pontilhou-se que MARIA DO SOCORRO, além de ter movimentado **R\$ 1.790.888,82** (um milhão, setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos) sem origem/destino destacado, tinha, em seu poder, **uma centena de joias, obras de arte, aproximadamente, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em dinheiro vivo e escrituras de imóveis**, que vivificam a busca de dissimular ativos criminosos, provenientes de vendas de decisões.

De igual modo, MÁRCIO DUARTE, além de ter sido investigado e denunciado em outra frente de investigação criminal federal por negociar créditos processuais inexistentes para compensar dívidas tributárias em prejuízo da Fazenda Pública Nacional, teve movimentação de **R\$ 1.350.685,02** (um milhão, trezentos e cinquenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dois centavos) sem origem/destino destacado, a refletir sistema blindagem patrimonial para lavar seus ativos criminosos, em especial quando, ao ser alvo de bloqueio judicial, tinha em suas contas, R\$ 181,35 (cento e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) nas suas contas bancárias, transcendendo que ele solto manterá seu processo de vascularização financeira criminosa.

Some-se a isso, dentre outras situações outrora narradas, no pedido de prisão preventiva em desfavor de MÁRCIO DUARTE MIRANDA, que foi, com ele apreendido, **documento de texto com uma minuta de decisão judicial**, em processo de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), o que eleva seu grau de perigosidade, já que ele não é magistrado.

Adicione-se, também, que foi revelada movimentação milionária de MÁRCIO DUARTE, com créditos percebidos na ordem de **R\$ 4.503.964,00** (quatro milhões quinhentos e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais), não se olvidando a existência de cessão de créditos de **R\$ 112.5000.000,00** (cento e doze milhões e quinhentos mil reais) e laudo pericial de pedra preciosa, gema 2,31

kg, com certificado de autenticidade, avaliada em **US\$ 970.200,00** (novecentos e setenta mil e duzentos dólares), que pode estar em seu poder e servir para ocultar ativos do crime.

Finalmente, a variedade de frentes investigativas existentes e a serem deflagradas em desfavor de MÁRCIO DUARTE, evidenciam sua vocação para cometimento de crimes, **tendo sido noticiada, recentemente, nova prisão dele, dessa feita, pela Justiça Estadual do Rio de Janeiro, por suposto milionário golpe**⁷, positivando, assim, que sua prisão é inevitável para manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal.

Feito esse breve panorama em relação a MARIA DO SOCORRO e MÁRCIO DUARTE, deve ser ressalvado que ambos já tentaram, recentemente, reforma de suas prisões, perante essa Corte (*Habeas Corpus* nº 547717 e Petições nº 13184 e 13212) e o Supremo Tribunal Federal (*Habeas Corpus* nº 180220)⁸, sem que qualquer tipo de fato novo fosse reconhecido para mudar a situação prisional deles. Confira-se:

“MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DEFINITIVA PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INVESTIGAÇÕES AINDA EM ANDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE PELO JUÍZO NATURAL. INFORMAÇÕES SOLICITADAS. Decisão: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido cautelar, impetrado em favor de M. M. D., advogado preso preventivamente no âmbito da Operação Faroeste. Aponta como ato coator a ausência de “juízo de retratação no agravo regimental interposto contra a decisão que determinou a prisão preventiva do paciente”, supostamente praticado pelo Min. Og Fernandes, relator do PBAC 10, no Superior Tribunal de Justiça. Registrada a suspeição do Ministro Dias Toffoli, Presidente, vieram-me os autos conclusos na condição de Vice-Presidente desta Corte. É o relatório. Decido. *Ab initio*, nesse juízo cautelar e perfunctório do feito, verifico a ausência

⁷ Disponível em <https://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/62002-alem-da-faroeste-marcio-duarte-e-alvo-de-operacao-no-rio-por-forjar-creditos-tributarios.html>. Acesso em 13 fev. de 2020.

⁸ Não se pode perder de vista que o acusado MÁRCIO DUARTE já desistiu, anteriormente, de dois pedidos no Supremo Tribunal Federal, no qual buscava flexibilizar sua custódia, quais sejam a Reclamação nº 38105 e o *Habeas Corpus* nº 178712.

juízo colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: II – julgar, em recurso ordinário: a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão" (grifei). Com efeito, o constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de habeas corpus – consoante disposto na alínea a do inciso II do artigo 102, da CRFB, – quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. [...] Outrossim, a decisão impugnada revela-se, nesse juízo cautelar, devidamente fundamentada e se refere a investigação ainda em andamento. Destarte, inexistente situação que permita a concessão da ordem pleiteada no plantão judiciário, ante à ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Deveras, em relação ao investigado, assim assinalou a decisão que deferiu a prisão do paciente, *verbis*: "É advogado e genro da desembargadora MARA DO SOCORRO, investigada neste procedimento (conforme: <https://bahia.ba/politica/oab-sabatina-os-seus-20-candidatos-a-vaga-no-tj/>), e, segundo o MPF, atua como uma espécie de corretor dos serviços criminosos de sua sogra, inclusive quando ela era presidente do TJBA, funcionando também como intermediário no recebimento de vantagens indevidas por parte da Des. MARIA DO SOCORRO. Na última fase do monitoramento telefônico, restou ratificada a existência de atos contemporâneos envolvendo MÁRCIO DUARTE MIRANDA, na região de Estrondo, em modus operandi similar ao esquema criminoso ocorrido nas terras da região de Coaceral, em dimensão superior a 800.000 hectares, tendo, agora, função de destaque o grupo CASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, conforme relata o MPF. Foi possível captar diálogos de MÁRCIO DUARTE MIRANDA em diversas negociações com veículos de

alto luxo, a sugerir possível mecanismo de branqueamento de ativos, conforme consta na QuebSig no 25, fls. 893-895 e 946. O Relatório de Análise preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de MÁRCIO DUARTE MIRANDA, entre 01/01/2013 e o presente momento, no montante de R\$ 5.604.251.71 (cinco milhões, seiscentos e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$ 1.350.685,02 (um milhão, trezentos e cinquenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dois centavos) não apresentam origem/destino destacado. O Relatório Circunstanciado de Cumprimento de Medidas Cautelares (fls. 471-534 do PBAC nº 10) noticia os seguintes fatos relevantes sobre o representado: 1) o advogado MÁRCIO DUARTE possui alto padrão de vida, sendo que o imóvel objeto da busca consiste em um amplo apartamento triplex, guarnecido com uma grande adega de vinhos e automóvel de luxo; 2) 'em um pen-drive apreendido foi encontrado documento de texto com uma minuta de decisão judicial, o que causa espécie, já que ele não é magistrado'; 3) 'também causa estranhamento ter sido encontrado um bioco de talão de cheques, Banco Santander, com todas as folhas assinadas em nome da empresa BS Transportadora LTDA ME, AG 0969 e Conta 13001001'; 4) 'três carimbos foram apreendidos, inclusive sendo um deles de identificação do Superintendente da UMMED PETROPOLIS – RJ'; 5) 'Encontrou-se um laudo pericial de pedra preciosa, gema 2,31 kg, com certificado de autenticidade, avaliado em US\$ 970.200,00 (três milhões, cento e dezessete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), o que denota possível de ativos'; 6) 'Também chamou a atenção a minuta de despacho contida no pen drive apreendido no item 2 do auto de apreensão nº 578/2019 (arquivo tipo Word, denominado CPC 1.doc), onde seria concedida a tutela antecipada de urgência, em favor HENRIQUE VIANA JAGER, nos termos abaixo expostos: 'Face ao exposto, CONCEDO A TUTELA ANTEC/PADA DE URGÊNCIA. para que seja realizada penhora de dinheiro em contas bancárias, aplicações e qualquer outra espécie de investimento financeiro do Executado EDUARDO DEMARCH/CPF n. 007.922 507-10, (penhora online via BACENJUD) como forma de garantir o pagamento da dívida mencionada no valor de R\$ 23.642.754,23 (vinte e três milhões seiscentos e quarenta e dois mil setecentos e cinquenta e quatro mais e vinte e três centavos), promovendo-se imediatamente a transferência para Conta Judicial à

disposição deste Juízo'. Avançando nas investigações preliminares, realizando consulta na propriedade do arquivo CPC 1.doc. constatou-se que o mesmo foi modificado e salvo por MÁRCIO MIRANDA, em 22/10/2019, o que reforça a constatação de que ele redige decisões judiciais'; 7) 'No cumprimento do mandado de busca na sua residência, chamou atenção da equipe de policiais o fato de que, conforme as circunstâncias em que o telefone celular fora encontrado, indicam que, em um primeiro momento, o investigado tentou omitir a sua existência.'; 8) foram encontrados diversos documentos demonstrando que o advogado é proprietário de grande patrimônio, especialmente de fazendas de gado, o que torna estranho que tenham sido bloqueados apenas R\$ 181,35 (cento e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) nas suas contas bancárias, em cumprimento a ordem de indisponibilidade via Sistema BacenJud 2.0. Portanto, estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do representado MÁRCIO DUARTE MIRANDA, quais sejam: a) prova da existência do crime; b) indício suficiente de autoria; c) necessidade de garantia da ordem pública (o representado parece continuar praticando atividades ilícitas que só a segregação cautelar pode interromper) e por conveniência da instrução criminal (há risco real de ocultação ou destruição de provas); d) o preenchimento da hipótese prevista no art. 313, inc. I, do CPP, por se tratar do cometimento, em tese, de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; e) não ser cabível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP. Verifica-se, concretamente, a presença de cautelaridade suficiente para, no presente momento, decretar-se a medida privativa de liberdade, não sendo possível a aplicação de medida cautelar diversa." **Nesse sentido, ausente o fumus boni iuris na medida liminar pleiteada, a efetiva análise da ordem pleiteada deverá ser empreendida pelo juiz natural da causa (art. 5º, XXXVII e LIII, da CRFB/88), isto é, o Ministro relator a quem distribuído o feito.** *Ex positis*, solicitem-se informações à autoridade coatora e, após, encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator. Publique-se. Int.. Brasília, 28 de dezembro de 2019. Ministro Luiz Fux Vice-Presidente Documento assinado digitalmente."⁹ (Grifou-se)

⁹ STF, 1ª T., HC nº 180220 MC, Rel. Min. Edson Fachin, Decisão Proferida pelo Min. Vice-Presidente, DJe 03/02/2020.

III.B. DO DENUNCIADO SÉRGIO HUMBERTO

No mesmo sentido, revela-se necessária a prisão preventiva de SÉRGIO HUMBERTO para garantia da ordem pública, normal colheita de provas e aplicação da lei penal.

A postura de SÉRGIO HUMBERTO de desconsiderar, enquanto magistrado, na Comarca de Formosa do Rio Preto, decisão do **Conselho Nacional de Justiça**, para reavivar ações paradas, em troca de vantagens indevidas, com a concessão de medida antecipatória na **Ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081**, levando as partes à celebração de *acordo*, idealizado por ADAILTON MATURINO, retrata seu descaso para com as instâncias de controle, abalando a ordem pública.

Associe-se a isso o fato de terem sido encontrados na residência do investigado SÉRGIO HUMBERTO, além de 03 (três) relógios *Rolex* e joias *Cartier*, os seguintes automóveis de luxo: 01 **BMW X6**, Renavam 01041944877; 01 **Porsche Cayenne**, Renavam 01061356008; 01 **Hyundai Tucson**, Renavam 00348243863; 01 **Honda HRV**, Renavam 01112602817; e 01 Moto **Harley Davidson**, Renavam, 01103642801, que, *venia concessa*, exorbitam o patamar normal financeiro de um servidor público.

Acrescente-se, também, que SÉRGIO HUMBERTO, os agentes do sistema de defesa foram informados pela sua esposa, a Sra. LUCIANA SAMPAIO, no dia do cumprimento de busca em seu desfavor, que ele **estaria em viagem de avião da igreja que o magistrado frequenta para Barreiras/BA, grife-se, por essencial, de onde seguiria de carro para Formosa do Rio Preto**, local onde se desenvolvia a atuação da ORCRIM denunciada.

A esposa de SÉRGIO HUMBERTO não informou o local onde ele estaria **hospedado** ou quando **retornaria** para a capital, limitando-se a dizer que ele seria magistrado lotado numa das Varas de Substituição da Capital e **que rotineiramente deslocava-se para Formosa do Rio Preto** para exercer funções judicantes naquela comarca.

No entanto, no dia do cumprimento de busca em seu desfavor, SÉRGIO HUMBERTO estava no local sindicado, mesmo em gozo de férias, tendo apresentado, no interrogatório policial, na presença de seu advogado, que lá estaria por ter

sentido necessidade de orar, tendo feito isso no próprio hotel, de onde teria saído apenas para se alimentar.

Assim sendo, conclui-se, por essencial, que, solto, SÉRGIO HUMBERTO ficará desimpedido para retornar ao local dos fatos **diretamente ou indiretamente**, impondo temor a comunidade local, num cenário em que **02 (duas) são as vítimas fatais confirmadas** em derredor dos fatos em apuração.

Talhado esse sintetizado relato em relação a SÉRGIO HUMBERTO, deve ser acentuado que ele procurou reformar sua prisão, perante essa Corte (Petição nº 13202), sem que qualquer tipo de fato novo existisse para alterar a situação prisional dele.

III.C. DOS DENUNCIADOS ADAILTON MATURINO E GECIANE MATURINO

Na mesma sintonia, estão os idealizadores da presente investida criminosa ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO, que se regozijam com o sucesso das operações, uma vez que foi identificada a quantia de **R\$ 26.146.489,40** (vinte e seis milhões, cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) sem origem/destino a municiar mecanismo de lavagem, cuja ocultação se renova dia a dia, justificando, assim, a pronta intervenção do Sistema de Justiça.

Noutro lado, não se deve relevar que ADAILTON MATURINO, contando com a ajuda de GECIANE MATURINO, concentra na AGM HOLDING LTDA, de **uma aeronave**, Modelo1125 WEST.ASTRA, Prefixo PTMBZ; uma lancha de comprimento 13.500, adquirida por **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, e dois veículos luxuosos - **I/M.BENZ ML 63 AMG**, Placa Policial - ETB 8870, e **I/PORSCHE CAYENNE V6**, Placa Policial - JFP 6661, dentre outros bens, a convalidar a necessidade da prisão preventiva deles.

Tem-se, ainda, que foram encontrados, no dia do cumprimento da medida de busca e apreensão, em desfavor do casal ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO, mais outros carros importados, compondo o estoque abaixo listado e, pontue-se, por relevante, em nome de terceiros, que alçam o patamar

atualizado de **R\$ 1.692.820,00** (um milhão, seiscentos e noventa e dois mil, oitocentos e vinte reais), numa potencialização da lavagem de ativos.

Sinalize-se, na oportunidade, que foram apreendidos **talonários de cheques de diversas contas, alguns plenamente preenchidos**, com o destaque para Vincenzo D S D Sarausa, o qual se apresenta como Sua Majestade Don Vincenzo Davide I, príncipe soberano de Santo Estevão, cuja menção existente, na internet, aponta negociação de criptomoedas a revelar mais uma forma de branqueamento de recursos criminosos pelo casal ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO.

Ao ser cumprida a mesma medida, no Complexo Hoteleiro Royal/Golden Tulip, Unidade 3118, onde estavam hospedados ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO, apesar da atividade de exploração de local, realizada de forma pormenorizada pelos agentes policiais, no ambiente de aproximadamente 30m², não foi possível localizar o aparelho celular utilizado por aquele (foram identificados os carregadores de celulares *Iphone* junto as cabeceiras de ambos os lados da cama do casal, bem como um carregador *Iphone* junto ao sofá cama), a evidenciar o **escamoteamento de provas** na absoluta certeza da impunidade.

Descobriu-se, ainda, a indicação, nos registros do Complexo Hoteleiro Royal/Golden Tulip, que ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO teriam, em sua posse, veículo Placa PIS 9194, Modelo Mercedes Benz, Cor Cinza, registrado em nome de está em nome de MARIA DO SOCORRO DANTAS VELOSO, fato que não foi confirmado por eles, malgrado tenha sido encontrada uma chave codificada, compatível com o mesmo.

Ocorre, todavia, que, terminado o depoimento de ADAILTON MATURINO, os policiais notaram que a filha dele e o advogado SÓSTENES MARCHEZINE deixavam as instalações da PF em um carro Mercedes-Benz de cor cinza, compatível com aquele cadastrado por ele, no Complexo Hoteleiro Royal/Golden Tulip, razão pela qual, ao realizarem a abordagem do veículo, ficou constatado que **ADAILTON MATURINO já teria se desfeito dele, naquele momento, para, supostamente, pagar os honorários de seu defensor**, numa orquestração perfeita para enganar os agentes do estado e dissimular recursos criminosos.

Enfim, as informações em derredor da atuação criminosa de GECIANE MATURINO e ADAILTON MATURINO deram conta de que a condição dele

ESTAGIÁRIO na OAB/BA está **cancelada**, constando, na Receita Federal do Brasil, a existência de **13 (treze) registros de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)** em seu nome, constando, no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia, **08 (oito) indicativos criminais** dele, não se perdendo de foco que há informação sobre anterior **prisão** dele no **Piauí** e, em seguida, na **Bahia**, sendo que o Juiz que com ele teria, em tese, atuado, foi aposentado, ao passo que ela funciona como uma parceira no amor e fiel escudeira no crime.

A liberdade de ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO afasta a plenificação do princípio da efetividade e dilui a probabilidade de reparação do dano e/ou dificulta o amealhamento dos recursos pulverizados e camuflados dos sindicatos, numa ambiência profissional de branqueamento de recursos criminosos, que coloca em perigo a aplicação da lei penal e manutenção da ordem pública.

Apresentado relato sintético da situação prisional de ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO, deve ser ressaltado que ambos buscaram, recentemente, liberdade, perante essa Corte (Petições nº 13169 e 846985) e o Supremo Tribunal Federal (*Habeas Corpus* nº 180260 e 180344), obtendo resposta negativa para tal anseio. Atente-se:

“Decisão: Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão por mim proferida nestes autos, a qual assentou que a análise da ordem pleiteada deve ser empreendida pelo juiz natural da causa, tendo em vista a ausência do *fumus boni iuris*. O paciente alega, em síntese, que o decisum emanado pelo Ministro Relator do caso no Superior Tribunal de Justiça não se reveste de fundamentação adequada, bem como que estão ausentes os pressupostos autorizadores da prisão cautelar. Aduz que inexistem elementos objetivos que demonstrem o risco de fuga, restando apenas presunção subjetiva baseada na condição econômica do investigado. Aponta, ainda, violação ao artigo 1º da Lei 8.038/1990, tendo em vista o recebimento de denúncia supostamente inepta. Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. É o relatório. DECIDO. Consoante disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. **In casu, em juízo perfunctório do feito, verifique-se que a custódia cautelar para**

assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública justifica-se ante a gravidade concreta do crime, tendo em vista a presença de: a) prova da existência do crime; b) indício suficiente de autoria; c) necessidade de garantia da ordem pública (o representado parece continuar praticando atividades ilícitas que só a segregação cautelar pode interromper), de assegurar a aplicação da lei penal (há risco de o representado evadir-se, pois ele e sua esposa têm acesso a avião privativo e possuem relação íntima com a Guiné-Bissau, com tentativa de vínculos diplomáticos) e por conveniência da instrução criminal (há risco real de ocultação ou destruição de provas); d) o preenchimento da hipótese prevista no art. 313, inc. I, do CPP, por se tratar do cometimento, em tese, de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; e) não ser cabível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP. (Doc. 37, pp. 13-14) Ademais, no que concerne à alegada afronta ao artigo 1º da Lei 8.038/1990, destaque-se que inexistente flagrante ilegalidade ou abuso de poder no lapso temporal observado pelo Ministério Público para o oferecimento da denúncia. Destarte, no caso dos autos, resta ausente situação que permita a concessão da ordem pleiteada no plantão judiciário, uma vez que o caso não se enquadra no art. 13, VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Encaminhe-se o processo ao Ministro Relator. Publique-se.”¹⁰ (Grifou-se)

III.D. DO DENUNCIADO ANTÔNIO ROQUE

Não se olvidando que ANTÔNIO ROQUE tentou, sem sucesso, reverter sua prisão preventiva, anteriormente, (Petição nº 13.190), perante essa Corte, ela se faz vital, por ser ele homem de confiança de GESIVALDO BRITTO e responsável pela blindagem patrimonial daquele. Cheque-se:

“Acrescente-se que não houve alteração sensível do quadro fático-jurídico entre o proferimento do decisório citado e a data de hoje.

Na verdade, os acontecimentos posteriores robusteceram a necessidade de manutenção das prisões preventivas decretadas nesses autos. Em 04/12/2019, após a prolação

¹⁰ STF, 1ª T., HC nº 180260 MC, Rel. Min. Edson Fachin, Decisão Proferida pelo Min. Vice-Presidente, DJe 06/02/2020.

da decisão que decretou a prisão de ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES, a Corte Especial do STJ, por unanimidade, referendou as decisões desta Relatoria que decretaram o afastamento das funções do cargo de magistrado (dos Desembargadores Gesivaldo Nascimento Britto, José Olegário Monção, Maria da Graça Osório Leal e Maria do Socorro Barreto Santiago, e dos Juízes de Direito Marivalda Moutinho e Sérgio Humberto de Quadros Sampaio) e a prisão preventiva de membros do Poder Judiciário (da Desembargadora Maria do Socorro Barreto Santiago e do Juiz Sérgio Humberto de Quadros Sampaio), como se lê no seguinte trecho:

Trata-se de questão de ordem para submeter ao referendo desta Corte Especial as seguintes medidas cautelares deferidas unipessoalmente no bojo do PBAC 10/DF: **1) afastamento do exercício das funções**, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, a contar de 19/11/2019, sem prejuízo de posterior reavaliação, do cargo de Desembargador, dos investigados Gesivaldo Nascimento Britto, José Olegário Monção, Maria da Graça Osório Leal e Maria do Socorro Barreto Santiago, e do cargo de Juiz de Direito, dos investigados Marivalda Moutinho e Sérgio Humberto de Quadros Sampaio; **2) prisão preventiva** da Desembargadora Maria do Socorro Barreto Santiago e do Juiz Sérgio Humberto de Quadros Sampaio, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. É o relatório.

(...).

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/1979) dispõe o seguinte acerca do afastamento de magistrados do exercício do cargo:

Art. 29 - Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu órgão especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado. (grifos acrescidos)

Sobre a prisão de magistrados, a LOMAN prescreve:

Art. 33 - São prerrogativas do magistrado:

[...]

II - não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do Órgão Especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado (VETADO);

III - ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final; (grifos acrescidos)

Portanto, tanto o afastamento quanto a prisão de magistrados exigem o referendo pela Corte Especial do STJ, quando decretadas monocraticamente pelo Relator do caso, com a diferença de que o afastamento exige quórum de dois terços dos membros do colegiado. Desse modo, para fins de referendo por esta Corte Especial, transcrevo a decisão em que decretei o **afastamento do exercício das funções**, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, a contar de 19/11/2019, sem prejuízo de posterior reavaliação, do cargo de Desembargador, dos investigados Gesivaldo Nascimento Britto, José Olegário Monção, Maria da Graça Osório Leal e Maria do Socorro Barreto Santiago, e do cargo de Juiz de Direito, dos investigados Marivalda Moutinho e Sérgio Humberto de Quadros Sampaio:

(...).

Ante o exposto, submeto a esta Corte Especial as decisões monocráticas por mim proferidas com fundamento no art. 34, V e VI, do RISTJ, a fim de que sejam referendadas.

É o voto. (grifos no original)

Assim, torna-se claro que, ao contrário do quanto alegado pelo requerente, não houve modificação da conjuntura fático-jurídica e probatória apta a gerar qualquer alteração na decisão anteriormente proferida.

Por fim, a documentação anexada pelo denunciado aos presentes autos: extratos integrais que comprovam a sua movimentação bancária desde o mês de janeiro de 2013 até o ano em curso e declaração de IR relacionado ao mesmo período, bem como o carnê do financiamento do veículo de sua propriedade, não demonstram cabalmente que os valores movimentados em sua conta bancária são absolutamente compatíveis com os rendimentos auferidos em razão do cargo que ocupava junto ao TJBA.

Pelo contrário, basta analisar o Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), para

perceber que a movimentação financeira de ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES, entre 01/01/2013 e o presente momento, no montante de R\$10.246.149,84 (dez milhões, duzentos e quarenta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) entre créditos e débitos, é totalmente incompatível com os vencimentos recebidos como servidor público pelo investigado. Tal fato é corroborado quando se percebe que, do crédito total de R\$5.091.748,17 recebidos no período, apenas R\$1.090.862,26 compõem a rubrica de "pagamentos salariais".

Ademais, o fato de o requerente ter sido exonerado recentemente de suas funções pelo presidente em exercício do TJBA não elide a fundamentação esmiuçadamente exposta acima.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos formulados.

Publique-se. Intimem-se." ¹¹ (Grifou-se)

Nesse quadrante, ANTÔNIO ROQUE, ao ser alvo de interceptação telefônica, plenificou, além de vinculação financeira ao investigado GESIVALDO BRITTO, com aquisição de luxuoso veículo junto aquele, que, no cenário investigado, funcionava como gerente do mecanismo de recebimento de vantagem indevida e lavagem de dinheiro, detendo grande poder dentro da estrutura criminosa sindicada, com livre acesso a informações confidenciais acerca de medida sigilosa, que buscava debelar eventuais *fake news* de vendas de decisões pelos julgadores aqui processados.

ANTÔNIO ROQUE, diante das evidências coletadas, teve participação decisiva, **antes e durante** a Presidência de GESIVALDO BRITTO, funcionando como *consultor, designador de magistrados investigados e elaborador de decisões*, além de *gestor financeiro de ativos criminosos*, cujos ganhos convergem no seu patrimônio abastado, destoante de seus vencimentos no serviço público, razão pela qual sua prisão é única via de interromper tal cadeia criminosa.

Transposta, enfim, a comprovação da legitimidade da manutenção das prisões, com o preenchimento do binômio necessidade *versus* adequação, para manter intocado e sereno o desfecho dos outros eixos investigatórios, garantir a preservação da ordem pública e a intangibilidade da produção probatória, deve-se repisar que os denunciados que estão na alça de mira dessa medida objetivamente já têm contra si evidência de atuação com alteração da verdade e falsificação de documentos, com absoluta complacência e contaminação do poder público

¹¹ STJ, Corte Especial, PET nº 13190, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 18/12/2019.

estadual, ao passo que a **execução de morte** de dois consortes relacionados aos fatos em apuração reafirma o risco que a liberdade deles traz para o sucesso do caso.

Portanto, existem provas que ADAILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE, GECIANE MATURINO, JOSÉ VALTER DIAS, MÁRCIO DUARTE, MARIA DO SOCORRO e SÉRGIO HUMBERTO se envolveram na **prática habitual e profissional de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro**, numa formatação serial, estendendo-se por vários anos, em total **abalo à ordem pública**. Em outras palavras, constata-se, no caso concreto, indícios de **reiteração delitiva** em um contexto de **corrupção sistêmica**, o que coloca em risco a ordem pública.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal:

- a) a fixação do **dia 23 de janeiro de 2020**¹², como marco inicial, para contagem do prazo para manifestação judicial acerca da (des)necessidade da manutenção das **prisões preventivas** aqui existentes, à luz do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal;
- b) a manutenção da **prisão preventiva** dos acusados listados adiante (**Tabela 01**), nos termos dos art. 312 e art. 316, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal:

	NOME	CPF
1.	ADAILTON MATURINO DOS SANTOS	530.852.215-49
2.	ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES	812.695.015-34
3.	GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS	802.827.925-20
4.	MÁRCIO DUARTE MIRANDA	944.765.275-15
5.	MARIA DO SOCORRO	131.693.865-49

¹² Fixado o dia **23 de janeiro de 2020**, como marco inicial para contagem do prazo para reavaliação das prisões preventiva em apreço, a próxima revisão deverá se dar no dia **23 de julho de 2020** e, assim, sucessivamente.

	BARRETO SANTIAGO	
6.	SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO	568.588.415-04

Tabela 01

Brasília, 14 de fevereiro de 2020.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República